

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL
AMBIENTAL E AGRÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS:

Processo nº 1022784-54.2021.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
POLO PASSIVO: GEILLANE LINS DE OLIVEIRA e ALICE LINS DE OLIVEIRA

GEILLANE LINS DE OLIVEIRA E ALICE LINS DE OLIVEIRA regularmente qualificadas nos presentes autos, não possuindo endereço eletrônico, por seu procurador, **AYRES NEYLOR DUTRA DE SOUZA**, advogado inscrito na OAB/AC sob o n. 1651, com escritório localizado na Rua Belém n. 202, bairro Nova Estação, em Rio Branco-AC, telefone pessoal 068-99964-2161, com endereço eletrônico neylorsouza@bol.com.br, vêm, respeitosamente, à vossa presença, apresentar **CONTESTAÇÃO** nos presentes autos processuais, o que fazem nos seguintes termos:

Nobre Julgadora:

É de se lamentar que o Poder Judiciário, por demais onerado com muitas contendas que anseiam justa decisão, seja onerado com uma ação judicial desta natureza desferida contra as Requeridas, onde, de maneira desrespeitosa, sob o argumento de supostamente estar protegendo a floresta, arruinam por completo a vida civil das Requeridas, posto que as mesmas **JAMAIS DEVERIAM** estar no pólo passivo da presente ação judicial, porque nunca causaram dano ambiental a nenhum palmo de floresta, repete-se, NENHUM PALMO,

Entretanto, as Requeridas (mãe idosa e aposentada e sua filha Geillane não deixarão “in albis” seu direito de se defenderem e explicar a Vossa Excelência o tamanho da injustiça que estão suportando, o que fazem de forma meticulosa nos termos abaixo.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A PESCARIA PROBATÓRIA “*fishing expedition*”

Houve o cumprimento de um mandado de Busca e apreensão determinado pela Justiça Federal do Estado do Acre (Doc. J), mandado lançado em desfavor do Requerido ÉRICO BATISTA DE SOUZA e outros, oriunda da seara criminal, fato ocorrido em 2017, sob acusação de agiotagem, lavagem de dinheiro etc., ocasião em que foram apreendidos vários documentos e coisas, conforme documento junto. CONTUDO NADA EM DESFAVOR DAS REQUERIDAS, NENHUMA ORDEM, SOB QUALQUER ALEGAÇÃO DE DANO NA SERA AMBIENTAL OU EM OUTRA.

Pois bem. Na ocasião muitos documentos foram apreendidos e dentre eles dois contratos simplórios envolvendo o nome das Requeridas. Contratos estes em verdade JAMAIS UTILIZADOS PELAS REQUERIDAS, posto que na verdade se tratou de uma tentativa de Érico Batista de Souza de demonstrar à sua ESPOSA, a Requerida GEILLANE LINS DE OLIVEIRA que confiava na mesma, por isto há um contrato particular tanto em nome da esposa quanto no nome da mãe dela, Sra. ALICE LINS DE OLIVEIRA, sua sogra. Senhora idosa e que jamais teve qualquer mácula em sua conduta, além da vida marcada por muito sofrimento e luta.

Assim, após a apreensão destes documentos, de forma repugnante “pescados”, serviram erigentemente para embasar a presente ação judicial e também ação criminal contra as Requeridas, ambas tramitando perante a a 7^a. Vara Federal.

Desta feita após a “pescaria” nasce a presente ação judicial, com a inclusão das Requeridas no pólo passivo da presente ação judicial no corrente ano. Assim, para se esclarecer, as aqui Requeridas não estavam no pólo passivo da presente ação judicial, contudo, quando se achou conveniente resolveu a parte Autora, após a pescaria de provas e após muito esforço de Vossa Excelência em acatar denúncia contra as Requeridas, com muitos aditamentos, vem a parte Autora, de forma injusta, sem nenhum alicerce probante, sem técnica e sem nenhum respeito para

com as Requeridas, incluir as Requeridas no pólo passivo da presente ação judicial.

O STJ de forma explicativa já doutrinou o tema definido como “pescaria probante.

Devemos registrar que entrada em domicílio não é salvo-conduto para vasculhar seu interior indistintamente, evidenciando que o julgamento do HC 663.055, o relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, lembrou lições doutrinárias de Alexandre Morais da Rosa, para quem pescaria probatória “é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém”.

Segundo o autor e magistrado catarinense, *fishing expedition* é “a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser físgados, muito menos a quantidade”.

Schietti destacou essas definições sobre o tema ao considerar ilícitas as provas colhidas por policiais em uma caixa no interior de uma residência (drogas e uma munição calibre .32), uma vez que os agentes ali entraram em busca de um fugitivo, sem ordem judicial e sem haver uma situação que justificasse a invasão dessa forma.

Resumindo, as aqui Requeridas somente estão no pólo passivo da presente ação judicial por conta de dois contratos particulares e que forma ilegalmente “pescados” conforme aqui se relatou e conform se comprova aqui nestes autos.

Por tudo, **VÊ-SE DE FORMA CLARA E ESCORREITA, QUE AS REQUERIDAS NÃO DEVERIAM JAMAIS ESTAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO JUDICIAL.**

NÃO HÁ ILÍCITO AMBIENTAL COMETIDO PELAS MESMAS E MUITO MENOS NA SEARA AMBIENTAL.

Mas são fatos não respeitados pela legislação em vigor, muito menos pelo processo civil, onde assim se registra:

CPC.:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual; (CAR e contratos particulares não podem demonstrar cometimento de ilícito capaz de gerar obrigação de indenizar por dano causado por terceiros). Até porque, no presente caso, como em muitos outros, somente demonstra que não há nenhuma necessidade e legalidade de as Requeridas estarem no pólo passivo da presente ação judicial.

A INÉPCIA DA INICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

A petição inicial exige, como requisito de validade, o atendimento dos aspectos formais constantes das normas do art. 330, do Código de Processo Civil, que são pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, dentre os quais, a causa de pedir, que, na subespécie iuris, seria o direito de recompor o alegado dano ambiental.

Entretanto, isso somente se torna possível se o Ministério Público Federal tivesse esclarecido se houve o dano ambiental, quando e como ocorreu, e quais os danos ambientais causados, e quem os cometeu. Tais esclarecimentos não foram realizados, limitando-se a alegações genéricas fundadas apenas em informações genéricas, sem se especificar qual o dano causado, quem causou o dano, quando se deu o dano, ou seja, a ação judicial proposta deve ser extirpada de plano, julgada improcedente e as Requeridas não devem jamais estarem no pólo passivo da presente ação judicial.

Lamentavelmente, desta forma, o pleito do Autor que imputa como causa de pedir a reparação do dano causado ao meio ambiente, deveria ter demonstrado e provado a causa, a origem e o fim, para se constatar se havia a infração ou a participação dos Requeridos. Isto não existe aqui.

Desta feita, ante à inexistência de prova a respeito do nexo causal das Requeridas, o que também será delineado nos capítulos seguintes, não há que se falar em infração, mesmo porque, a Lei exige a demonstração inequívoca da participação do suposto infrator no evento danoso, não sendo possível imputar a responsabilidade civil, muito menos pleitear indenização por danos coletivos, cujo pedido não tem forma nem semblante. Ora, como exigir a presente indenização sem se fiscalizar, sem se comprovar, ser as Requeridas responsáveis por dano. Sem haver lógica e a mínima prova, ainda que seja um resquício?

Não podemos aceitar tamanha desfaçatez.

A causa de pedir é a propulsora de toda a atividade judicial e representa aquilo que se pretende em juízo, isto é, para que lhe seja reconhecido por sentença. Por outro lado, se não existe o direito, não há causa de pedir, que, na ordem jurídica, produz no sujeito ativo o direito e no sujeito passivo a obrigação.

A título de esclarecimento, no Direito Processual Civil que, para a constituição e desenvolvimento do processo, faz-se necessário o atendimento da substância de seu conteúdo, de forma exposta nos artigos de fato, de modo que possa justificar a pretensão.

Neste sentido, temos que a causa pedir não é só o fato matriz da relação jurídica que vinculou os sujeitos da lide, como por igual o fato de que derivou o dever de prestar do sujeito obrigado ou daquele a quem a ordem jurídica imputa o dever de determinado comportamento.

Ora, a própria inicial deixa evidente a inexistência de causa de pedir para lastrear a pretensão ministerial, porque não existe prova do suposto danos ao meio ambiente, senão mera lavratura de auto de infração ambiental cuja presunção não é absoluta.

Resta evidente que o nexo causal entre o alegado fato e a conduta das Requeridas deve estar comprovado, pois a simples análise do IPAAM, de forma longínqua, sem nenhuma fiscalização, supondo ser as Requeridas destruidoras de floresta na área rural, não possui força para impor às mesmas consequências de ação judicial desta natureza, mesmo porque, não há a explicação clara da participação das Requeridas, ano a ano, em qualquer ilícito de ordem ambiental, não há datas, há suposições, o que por si, torna duvidosa a ação judicial interposta, porque as suposições trazidas para se exigir indenização das Requeridas por danos ao meio ambiente, falando até mesmo em dano moral coletivo, não gozam de presunção absoluta e nem mesmo relativa.

Lamentavelmente estamos guerra, as vítimas são as pessoas como as Requeridas, as quais lutam para produzir neste país, hoje está enraizada a hipérbole, o excesso na defesa da floresta, é nítido a ofensa ao princípio do desenvolvimento, da atividade econômica e até mesmo do direito à propriedade, posse, constitucionalmente assegurados. Chamam de “grileiros” aqueles que insistem em trabalhar e não INVADIRAM TERRA NENHUMA, ADQUIRIRAM ONEROSAMENTE BENFEITORIAS, MAS REQUERIDAS NADA FIZERAM CONTRA O MEIO AMBIENTE, SOMENTE FORAM VÍTIMAS DE UMA PESCARIA PROBANTE QUE SE APRR=EENDEU DOIS CONTRATOS PARTICULARES DE ÁREA DE TERRA QUE AMABAS JAMAIS PISARAM, OU SEJA, AMBAS REQUERIDAS SEQUER SABEM ONDE FICAM AS TERRAS.

Por tais motivos, máxima vênia, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois ausência de interesse processual DA Parte Autora, nos moldes que determina o art. 17 e art. 337, XI, do Código de Processo Civil.

O QUE VEMOS EM VERDADE, é que o pedido constante na inicial é uma verdadeira confusão, não se sabendo de forma honesta e consistente o que pretende o Ministério Público Federal, havendo inclusive pedidos incompatíveis entre si (art. 330, § 1º, IV do CPC), requerer condenação em obrigações de fazer e pagar, por presunções e conjecturas, perdendo-se nas suas ilações que não chegam à conclusão lógica. Mas não adequa a participação das Requeridas nos fatos, ou seja, o que fizeram as mesmas para ter que indenizar?

E mais. A petição inicial se mostra desconexa e inconsequente, porque a exposição dos fatos não decorreu a conclusão lógica, valendo dizer que a narrativa e a conclusão não atendem as regras formais necessárias para este tipo de ação, sequer objetivando e determinando o que realmente pretende, conforme já alegado e ainda, tudo sem a certeza de qual dano é se há participação das Requeridas e qual a participação. *In casu*, falta os pressupostos legais e documentos essenciais, como vistoria no local da origem, imagens de satélite georreferenciada da data da ocorrência dos alegados danos, polígono com coordenadas geográficas da área danificada, investigações com provas da participação das Requeridas.

O Ministério Público Federal não fundamentou objetivamente qual o dispositivo de Lei Ambiental foi realmente violado pelas Requeridas, limitando-se a criar na inicial, um emaranhado de citações vazias e inadequadas para especificar uma pretensão que pudesse lastrear a ação civil pública.

DISTRIBUI-SE A AÇÃO JUDICIAL EM 2021 SEM A PARTICIPAÇÃO DAS REQUERIDAS E SOMENTE EM 2025 SE INCLUI AS MESMAS NO PÓLO PASSIVO E DETERMINA E CONCLUI A CITAÇÃO. Deste modo, máxima vênia, a presente ação é natimorta, posto que não possui materialidade e nem mesmo legalidade. Não obstante os argumentos já mencionados, não há menção da data do suposto dano, nem documentos juntados capazes de permitir, sequer, de forma sumária, a conclusão sobre a prática da tipificação ambiental praticado e a atitude danosa de qualquer uma das Requeridas.

Assim sendo, está mais do que evidente a falta de atendimento aos incisos I, III e IV do § 1º, art. 330 c/c inciso IV, do art. 337, todos do Código de Processo Civil, pelo que se requer a decretação de inépcia da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

No presente caso, conforme já demonstrado, falta ao Ministério Público Federal o interesse de agir indispensável para permitir a

admissibilidade da demanda com seu consequente processamento e julgamento.

A ciência processual civil, fez inserir no art. 17 do Código de Processo Civil, que para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Disso deflui que o autor deve demonstrar com a inicial, as condições da ação consistente no interesse de agir, na legitimidade para a causa e na possibilidade jurídica do pedido.

Bem analisados os autos, verifica-se que ao Ministério Público Federal, o interesse de agir, seria o proveito ou a utilidade que evidentemente tiraria com o exercício desta ação, ante à violação de direitos transindividuais ou metaindividuais. No entanto, tal violação não foi objetivada na inicial, traduzindo-se inidônea para lastrear a ação civil pública.

No caso sub judice, nenhum receio de violação pode ter o Ministério Público Federal, pela simples e convincente razão de não ter direito algum, até por uma questão de lógica, haja vista que imputa às Requeridas suposto ilícito ambiental, sem provar o nexos causal, ou seja, quem deu causa ao suposto dano ambiental.

Logo em seguida, o Ministério Público Federal expõe que está devidamente demonstrado o liame causal entre a conduta e o Requerido Érico e as aqui Requeridas, sem apontar qual regra ou enquadramento legal todos os Requeridos infringiram e sem demonstrar nenhuma prova de materialidade ou autoria, nem a data, nada, SUPOSIÇÕES, principalmente a conduta das Requeridas, documento particular “descobertos” em uma pescaria ilegal de provas.

Vejamos a análise técnica de todas as ilegalidades e injustiças cometidas contra as Requeridas e contra o Requerido Érico, onde pessoas totalmente inocente tem seu envolvido em ação judicial que jamais deram causa.



o seu escritório rural

PARECE TÉCNICO AMBIENTAL

PROCESSO: Nº 1022784-54.2021.4.01.3200

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 9221985 e 9221986

TERMO DE EMBARGO: Nº 735526 e 735527

AUTUADO, ÉRICO BATISTA DE SOUZA e outros, brasileiro, titular do CPF n. 577.579.252-15, nascido em 03/10/1974, filho de Raimunda Batista de Souza, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 411, Centro, 69900046, Rio Branco-AC, OU na Rua Y1, 69909-710, Rio Branco-AC, ou na Rua Nova, 60, Estação Experimental, Rio Branco-AC, OU na Rua Dália, 134, Jardim Tropical, 69901-209, Rio Branco-AC, OU na Rua Araújo Lima, Centro, 69880-000, Eirunepé-AM, Telefones (68) 3227-4586 e 9.9999-7003, conforme consta nos autos do processo, vem, à presença de Vossa Senhoria, por meio do seu advogado Ayres Neylor Dutra de Souza – OAB/AC Nº 1651, apresentar parecer técnico elaborado por Diogo de Freitas Rezende, engenheiro florestal devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) de origem sob nº 14.953D/MT:

Nota de Responsabilidade Técnica e Proteção de Direitos Autorais

Este parecer técnico foi elaborado com base em conhecimentos científicos e técnicos aplicáveis à matéria, considerando as informações disponíveis no momento de sua emissão. Ressalta-se que **não constitui parecer ou orientação jurídica**, tampouco substitui a atuação de profissional habilitado na área do Direito.

Este documento encontra-se protegido pela legislação de direitos autorais (Lei nº 9.610/1998), sendo **vedada sua reprodução, distribuição ou utilização para fins diversos daqueles para os quais foi expressamente elaborado**, sem a devida autorização formal do autor.

Rio Branco – Acre
2025

 Rua Alvorada, 229, Loja 01, Bosque, Rio Branco, Acre CEP 69900-664

 (68) 9.9901-2015

 escritoriouraldrz@gmail.com

 www.escritoriouraldrz.com.br

 regiões de atuação Acre – Amazonas – Rondônia

 @escritoriouraldrz



o seu escritório rural

1. OBJETIVO DO PARECER TÉCNICO

Em razão da tramitação da **Ação Civil** nº 1022784-54.2021.4.01.3200, instaurada para apuração de supostos crimes contra a flora, e com fundamento nos documentos administrativos correlatos especialmente o **Auto de Infração** nº 9221985 e 9221986 e os **Termos de Embargo** nº 735526 e 735527, elabora-se o presente parecer técnico, com objetivo subsidiar, em uma análise técnica e jurídica, a defesa do interessado **Érico**, esclarecendo os fatos ambientais e fundiários apontados no processo em referência, e demonstrando as ações realizadas.

2. LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

A objeto que será estudada nesta pesquisa localiza-se na zona rural do município de Boca do Acre/AM, nas proximidades do quilômetro 50 do **Ramal do Ouro**, com acesso pela BR-364, quilômetro 38, e é parte do projeto denominado "Assentamento Agroextrativista Antimary";

O ponto de referência geográfico utilizado pela fiscalização foi identificado pelas coordenadas geodésicas: **S 09° 14' 39"** e **W 068° 12' 14"**, com datum Horizontal SIRGAS2000.



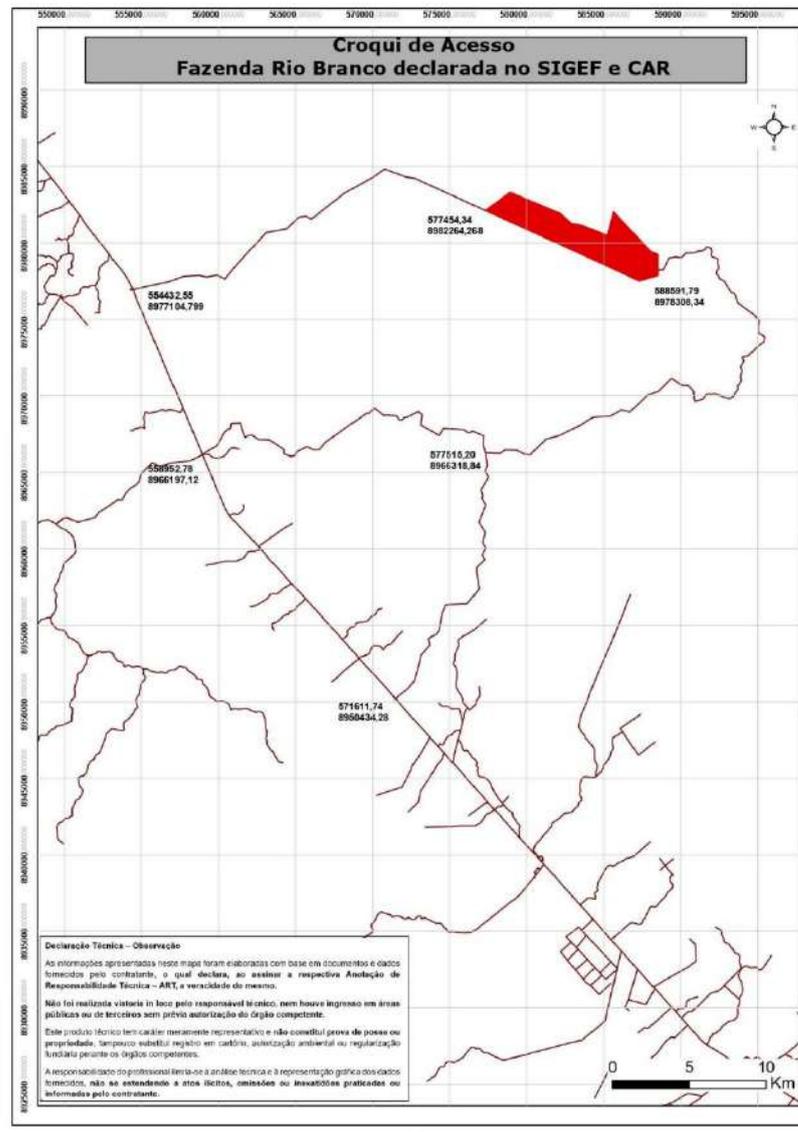


Figura 1 – Croqui de Acesso

Rua Alvorada, 229, Loja 01, Bosque, Rio Branco, Acre CEP 69900-664 (68) 9.9901-2015 escritorioruraldrz@gmail.com

www.escriptorioruraldrz.com.br regiões de atuação Acre – Amazonas – Rondônia @escritorioaldrz



o seu escritório rural

3. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO (ZEE AMAZONAS)

Seguindo o Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Amazonas - ZEE, o município de Boca do Acre/AM, onde se insere a área objeto deste parecer, apresenta um conjunto de características ambientais e territoriais relevantes para a análise técnica da ocupação e dos impactos decorrentes do uso do solo. Esses dados ajudam a compreender as características ambientais e físicas da região, relevo, clima, solo, vegetação, bioma e uso do solo.

3.1. Características Ambientais e Físico-Geográficas da Área

- **Relevo** - A região apresenta relevo predominantemente plano a suavemente ondulado, típico de áreas de terra firme e várzea, o que favorece tanto o escoamento superficial quanto a mecanização agropecuária. No entanto, essa condição também torna o solo vulnerável à compactação e erosão, principalmente quando há supressão da cobertura florestal.
- **Clima** - O clima é equatorial quente e úmido, classificado como Af segundo Köppen, com temperaturas médias superiores a 26°C e índice pluviométrico anual entre 2.000 mm e 2.500 mm. Essa alta umidade, combinada com elevadas temperaturas, favorece o desenvolvimento de florestas densas e biodiversas, mas também acelera processos de degradação quando há remoção da vegetação nativa.
- **Solos** - Predominam Plintossolos e Argissolos, caracterizados por baixa a média fertilidade natural, alta acidez e limitada capacidade de retenção de nutrientes. Esses solos são altamente suscetíveis à erosão e degradação física quando expostos, exigindo práticas conservacionistas rigorosas em casos de uso agropecuário.
- **Vegetação** - A cobertura vegetal natural corresponde majoritariamente à Floresta Ombrófila Densa de terra firme, com ocorrência de Floresta Aluvial em áreas próximas aos corpos hídricos. Trata-se de formações florestais típicas do Bioma Amazônia, com elevado estoque de biomassa e importante papel na regulação hídrica e climática regional.
- **Bioma** - A área insere-se integralmente no Bioma Amazônia, reconhecido por sua alta biodiversidade, sensibilidade ecológica e regime jurídico protetivo específico, conforme o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).
- **Uso do Solo Regional** - Observa-se a presença de pastagens plantadas, consolidadas



o seu escritório rural

e ocupações tradicionais, com tendência de expansão agropecuária sobre áreas de domínio público. Essas transformações frequentemente ocorrem de forma irregular ou com baixo grau de regularização fundiária e ambiental, o que agrava os conflitos fundiários e pressiona os recursos naturais da região.

4. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

4.1. Resumo do Relatório de Fiscalização

O relatório menciona atividades do **IBAMA** e da **Polícia Militar Ambiental** desenvolvidas nas Operações Onda Verde (2017) e Cunha Gomes II (2018), de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia. Em 19/07/2017 a equipe do **IBAMA** e da **Polícia Militar Ambiental** encontrou desmatamento ativo a partir da análise de imagens de satélite e se deslocou ao local definido pelas coordenadas geográficas. Embora não tenha ocorrido flagrante em ato, para constatação do fato, foram encontradas pessoas dentro da área, entre elas **Robison** que inicialmente se apresentou como gerente e depois assumiu a autoria do desmatamento.

Em seguida, mencionaram o nome de **Érico**, empresário de Rio Branco/AC, como sendo o suposto dono da área. No depoimento inicial prestado ao **IBAMA**, **Érico** admitiu ser o financiador da área e das estruturas físicas (ponte e casa), junto com **Robison**, e, porém, na nova ida negou qualquer relação com o imóvel. Uma nova ação em 30/10/2017 localizou **Robison** e parente próximos de **Érico**, com documentação pessoal e patrimonial do empresário, no interior da área que foi desmatada. Diante dos elementos reunidos, o **IBAMA** identificou a materialidade e autoria do crime ambiental em uma área de **491 hectares**.

4.2. Motivo da Abertura do Processo Civil

A presente Ação Civil teve origem em denúncia oferecida pelo **MPF** contra **Érico** e outros em razão da ocupação ilegal, desmatamento de área pública federal e lavagem de ativos ambientais na região do Projeto de Assentamento Agroextrativista Antimary, localizada no município de Boca do Acre/AM. Conforme o **MPF**, **Érico** teria iniciado, em 2016, um processo informal de aquisição das terras localizadas dentro do PAE Antimary, formando a chamada "Fazenda Rio Branco", que teria uma área de aproximadamente **2.400 hectares**. A denúncia afirma que **Érico** teria utilizado contratos simulados e terceiros interpostos (inclusive familiares) como meio para dissimular sua vinculação com a área invadida e desmatada, em uma tentativa



o seu escritório rural

de frustrar ações administrativas de fiscalização ambiental e de legalizar a posse do imóvel. Além da invasão das terras públicas, segundo o **MPF**, **Érico** praticou os crimes de lavagem de capitais e desmatamento ilegal em área de floresta, sem autorização, objetivando a formação de pastagens e criação de gado.

4.3. Embargo e Autuação de Érico Batista de Souza: em Área Parcialmente Desmatada Antes da Sua Ocupação

O procedimento do Auto de Infração nº **9221985** e do Termo de Embargo nº **735526**, foi o oposto contra **Érico**, por alegadas supressões irregulares de vegetação nativa em área do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, sem os procedimentos licenciatórios pertinentes junto aos órgãos ambientais competentes. Através de imagens de satélite de alta resolução, análises de comparações temporais de 2016 a 2019 e cruzamento com os polígonos delimitados pela fiscalização inicial, foi possível quantificar que a área de desmatamento demarcada foi de **491,83 hectares**.



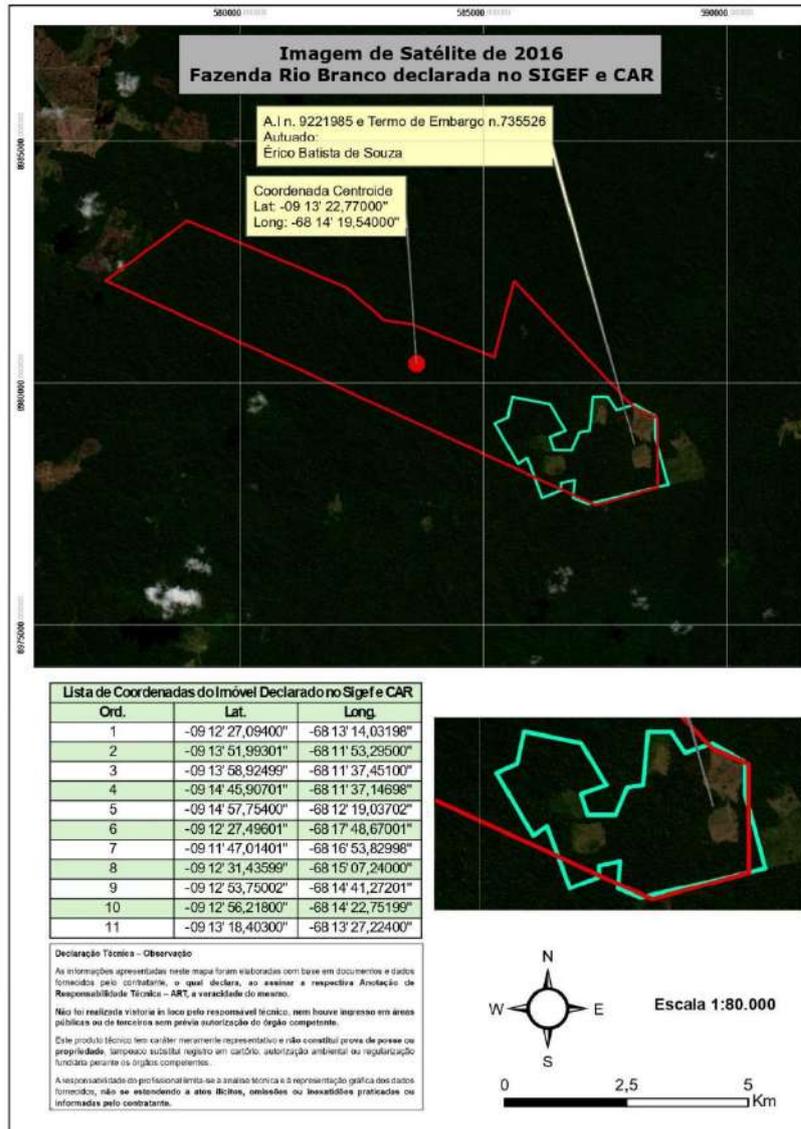


Figura 2 – Área parcialmente desmatada em 2016



o seu escritório rural

4.4. Embargo e Autuação de Jorginei Anjos Batista: Desmatamento Inicial e Vinculação à Érico Batista de Souza

O Auto de Infração nº **9221986** e o Termo de Embargo nº **735527**, instituídos pelo **IBAMA** em 03 de setembro de 2018, foram aplicados a **Jorginei** em decorrência do desmatamento ilegal de **312 hectares** de Floresta Amazônica, área essa caracterizada como de especial proteção, desmatamento este que foi praticado sem a autorização do órgão de meio ambiente competente. Os fatos ocorreram entre os anos de 2015 e 2018, no município de Boca do Acre/AM, em específico, no Ramal do Ouro, localizado em área de domínio público da União. Durante o processo investigativo, **Jorginei** chegou a confessar o desmatamento e afirmou que vendeu parte da área desmatada a **Érico** ainda no ano de 2016. Entretanto, alegou que a área que deu origem a autuação já não estava sob sua posse à época da fiscalização.

Cabe frisar que, embora as evidências quanto ao início de sua atuação, o **MPF** pediu o arquivamento parcial do feito no que diz respeito ao **Jorginei**, tendo em vista que os fatos que lhe são atribuídos (**invasão e desmate até 2016**) não estariam suficientemente delineados para embasar uma Ação Civil autônoma, sendo que o cerne da investigação passou a ser as condutas do **Érico**. Contudo, a narrativa apresentada em desfavor de **Érico** possui inconsistências representativas com a realidade fática dos autos, motivo pelo qual se entende ser necessária a reavaliação quanto a sua validade, nos termos que seguem.

4.5. Dos pedidos do MPF

Em razão do exposto, o Ministério Público Federal requer, conforme descrito no pedido páginas 31, 32 e 33 de 34:

9.1. a concessão da **tutela provisória de urgência**, para:

- (i) determinar-se aos requeridos que retirem, no prazo de quinze dias, todo o rebanho bovino da área objeto desta ação;
- (ii) proibir-se, após tal prazo, a emissão de quaisquer Guias de Transporte Animal (GTAs) ou de Notas Fiscais (NFs) consignando qualquer negócio jurídico implicando a movimentação de gado proveniente de ou destinada ao imóvel rural objeto da presente ação civil pública, em nome dos requeridos ou de qualquer outra pessoa, tendo em vista



o seu escritório rural

tanto o desmatamento ilegalmente perpetrado entre 2016 e 2019, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada cabeça de gado movimentada no imóvel irregularmente;

(iii) suspenderem-se e proibirem-se, enquanto perdurar a demanda, os acessos a quaisquer financiamentos públicos e benefícios fiscais vinculados aos requeridos, ainda que relativos a outros imóveis rurais, a fim de evitar-se o financiamento indireto fraudulento do seguimento do uso econômico do bem, excetuado financiamento destinado à própria recuperação da área desmatada;

9.2. a concessão da **tutela cautelar de urgência** também para decretar a **indisponibilidade de bens dos requeridos**, até o valor de R\$ 19.196.713,76, a fim de garantir eventual futura execução;

9.3. a citação dos réus, nos endereços indicados nesta inicial, para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC;

9.4. a inversão do ônus da prova, *ab initio*, aplicando-se o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.078/90), e art. 19 da Lei nº 7.347/85, para que os demandados tenham a oportunidade de provar a inexistência do dano e a não utilização da área desmatada;

9.5. após efetivadas as garantias relativas ao devido processo legal, seja a ação civil pública julgada procedente, confirmando-se a tutela de urgência, condenando-se os requeridos:

(i) em obrigação de fazer, consistente em elaborar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas para a área total desmatada de 838,699 hectares, a ser elaborado no prazo de 90 dias e protocolado junto ao IPAAM, iniciando-se as medidas de proteção ali previstas no prazo de noventa dias, após aprovação pelo órgão estadual do meio ambiente, com custo estimado de R\$3.335.240,00;

(ii) subsidiariamente ao pedido anterior, na hipótese de não cumprimento, o pagamento da indenização visando à compensação à medida de restituição do meio ambiente ao *status quo ante*, no importe de R\$3.335.240,00;



o seu escritório rural

(iii) cumulativamente aos pedidos anteriores, o pagamento de indenização, correspondente aos danos materiais ambientais derivados da auferição de lucros ilícitos, arbitrados em R\$10.584.471,90;

(iv) ainda cumulativamente, o pagamento de indenização correspondente aos danos materiais residuais e intermediários climáticos, no importe de R\$ 4.276.429,86;

(v) também cumulativamente aos pedidos anteriores, o pagamento de indenização, correspondente aos danos materiais ambientais intermediários e residuais de outras naturezas, no importe arbitrado de R\$1.000.572,00;

(vi) ainda cumulativamente, o pagamento de indenização correspondente a danos morais coletivos, no importe mínimo de R\$5.000.000,00;

9.6. a dispensa do MPF do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 4º, inciso III, da Lei n. 9.289/1996), bem como do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor;

9.7. a reversão dos valores da condenação para os órgãos de fiscalização federal (IBAMA e ICMBIO) com atuação no estado, com suporte no princípio da máxima efetividade na proteção ambiental; e

9.8. seja autorizado a todo órgão de controle e fiscalização a imediata apreensão, retirada e destruição de qualquer bem móvel ou imóvel existentes na área que estejam impedindo a regeneração natural da floresta ilegalmente desmatada.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial pelos documentos e provas periciais já colacionados, sem prejuízo da eventual oitiva de testemunhas.

Dá a causa o valor de R\$ 27.531.953,76. “grifo nosso”, porém no enunciado da ação diz:

Valor da causa: R\$ 25.442.889,59

5. DO DIREITO

5.1 Princípios Constitucionais Violados

No presente caso, verifica-se haver violação direta aos princípios constitucionais do



o seu escritório rural

contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; bem como ao princípio da legalidade e da segurança jurídica (art. 5º, II, e art. 37, caput, da CF), em razão das deficiências técnicas e probatórias verificados nos documentos que lastrearam a autuação e a proposição da presente Ação Civil. Os laudos técnicos apresentados, peça fundamental para basilar a responsabilização administrativa e Civil por infrações ambientais, mostram-se frágeis e incompletos no que tange à circunscrição geográfica do território efetivamente desmatado, haja vista que não há coordenadas exatas, decorrente da área embargada ir além dos limites do imóvel registrado no **CAR** e no **SIGEF**. A falta de dados georreferenciados fidedignos impossibilita a verificação do nexo de causalidade direta entre a prática atribuída e a verificação da materialidade da infração.

Além disso, o laudo pericial e o depoimento de **Jorginei** comprovam que a área embargada já possuía outros desmatamentos anteriores à suposta ação de **Érico**. A ausência de individualização da análise temporal e de contextualização da questão fundiária prejudica a objetividade da acusação e gera dúvidas relevantes sobre a real autoria do ilícito quanto à sua localização. Desse modo, compromete-se a própria base técnico-jurídica da autuação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da nulidade dos atos sancionatórios e da própria acusação Civil originária destes.

5.2. Vícios de Procedimento

O princípio da legalidade, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à administração o dever de agir dentro da lei, proibindo qualquer atuação injusta, incompleta ou sem os elementos mínimos de validade formal e material para os atos administrativos e processuais. No caso em questão, foram identificadas irregularidades procedimentais relevantes que comprometem a qualidade do processo e fragilizam a própria imputação Civil. Dentre elas, destaca-se:

- **Ausência do Relatório Técnico do IBAMA na íntegra** - A peça acusatória menciona como fundamento o Relatório de Fiscalização do IBAMA (fls. 115/119 do IPL), entretanto, não consta nos autos o relatório técnico completo que demonstre com precisão os critérios de delimitação da área embargada, os métodos utilizados para quantificação da área desmatada e a vinculação do fato acontecido fora da área declarada no **CAR** e no **SIGEF** ao réu, além das indicações de localização in loco delimitando a área embargada.
- **Indefinição da Conduta Individualizada** - A denúncia do Ministério Público apresenta



o seu escritório rural

vício ao não individualizar claramente a conduta de cada acusado no suposto dano ambiental, tratando os fatos de forma genérica e confundindo imputações distintas. Essa imprecisão foi reconhecida nos autos, já que **Jorginei** confessou parcialmente sua participação, mas o **MPF** não ajustou a narrativa acusatória à realidade apurada.

- **Ausência de Georreferenciamento com precisão** - Os laudos técnicos carecem de comprovação da precisão posicional dos vértices, não informando o método de obtenção nem a base geodésica utilizada, o que viola os padrões mínimos estabelecidos pelo Art. 3º, §1º da INCRA IN nº 105/2023. Embora voltada à certificação fundiária, essa norma define parâmetros técnicos oficiais de precisão como o uso do sistema geodésico SIRGAS2000 e a exigência de classes de precisão compatíveis com a área do imóvel, devendo ser adotada como referência para validar qualquer representação geográfica de imóveis rurais.
- **Alteração retroativa da Classificação Processual** - A retificação retroativa da classificação processual, realizada apenas em 1º de abril de 2025, alterando o feito de Inquérito Policial para Ação Civil – Procedimento Ordinário, representa uma inconsistência procedimental relevante.
- **Falta de transparência processual** - A manutenção da classe processual como Inquérito Policial mesmo após o oferecimento da denúncia em outubro de 2020 e seu recebimento em abril de 2024, com retificação formal somente em abril de 2025, evidencia uma falta de transparência processual, pois os atos típicos de ação Civil foram praticados sob registro incorreto.

6. DOS FATOS

6.1. Sobre a Não Participação de Geillane Lins de Oliveira e Alice Lins de Oliveira nas Atividades Rurais ou na Suposta Falsificação Documental

Na análise dos documentos do processo, observou-se que os nomes de **Geillane** (esposa de **Érico**) e **Alice** (sogra de **Érico**) estão em dois contratos particulares de compra e venda de que trata a área rural em questão neste parecer. Onde ambas, aparecem como compradora. Com base nestes documentos, sustentou-se afirmar que ambas teriam contribuído para uma eventual falsificação ideológica, com intuito de ocultar o verdadeiro vínculo de **Érico** com a área desmatada. Todavia, os depoimentos constantes nos autos deixam claro que nenhuma delas teve qualquer vínculo direto com a área rural, nem participaram de sua gestão ou uso. Ambas



o seu escritório rural

afirmaram que haviam assinado os documentos a pedido de **Érico**, por questões familiares, sem saber da negociação ou do conteúdo dos contratos. É uma prática comum nas zonas rurais em especial nas irregulares, utilizar nomes de familiares apenas para viabilizar transações informais e inscrever em cadastros declaratórios como exemplo o **CAR**. Sem que estas pessoas participaram da gestão ou do uso da terra.

Embora a inserção do nome de terceiros em documentos dessa natureza não seja cabível, não existem indicações técnicas ou elementos nos autos que demonstrem que **Geillane** ou **Alice** tivessem agido de má-fé, com intenção de ocultar a posse real ou participação direta na falsificação documentais ou nas ações que deram ensejo à supressão da vegetação nativa.

A partir dos elementos aos quais se fez referência, compreende-se que a presença dos nomes da esposa e da sogra nos documentos deve-se ao vínculo familiar e à confiança pessoal neles depositadas. Daí não cabem elementos para justificar tecnicamente relacionar as duas à autoria ou à participação nas condutas analisadas neste parecer.

6.2. Conduta Indicativa de Boa-fé e Intenção de Regularização Ambiental e Fundiária

A análise dos documentos que instruem o feito aponta que **Érico** efetuou, em nome próprio, a inscrição da área denominada "Fazenda Rio Branco" no Cadastro Ambiental Rural - **CAR** Código **AM-1300706-B2E5DCD852784E0981EF4146A0F9D8DD**, e apresentou requerimento de georreferenciamento no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF Código **cfff8048-fbd2-4ac4-a8a7-2795e0b23c12** todos na presente data, com **STATUS DE CANCELADA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA**. Entretanto, ambas as ações foram praticadas depois das operações que ocorreram em área situada no interior do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, considerada, esta, terra pública.



o seu escritório rural

05/05/2025, 14:45

Sicar - Sistema Nacional do Cadastro Ambiental Rural



Página Inicial Central de Conteúdo

Legislação

Consulta Pública

Contatos Ajuda

Acessar Intranet

Regulização Ambiental - Cadastro Ambiental Rural

Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR	
Situação do Cadastro:	Cancelado
Registro de Inscrição no CAR:	AM-1300706-B2E5DCD852784E0981EF4146A0F9D8DD
Condição Externa:	Cancelado por decisão administrativa
Dados do Imóvel Rural	
Área do Imóvel Rural:	2.399,62 ha
Módulos fiscais:	24,00
Município / UF:	Boca do Acre (AM)
Coordenadas Geográficas do Centróide:	Lat: 09°13'22,77" S Long: 68°14'19,54" O
Data da Inscrição:	21/07/2018
Data da Última Retificação:	23/07/2018
Informações Gerais	
<ol style="list-style-type: none"> Este documento apresenta a situação das informações declaradas no CAR relativas às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso restrito, para os fins do disposto no inciso II do caput do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, do art. 51 da Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014, e da Resolução SFB nº 03, de 27 de agosto de 2018; As informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural são de caráter declaratório e estão sujeitas à análise pelo órgão competente; As informações constantes neste documento são de natureza pública, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014; Este documento não será considerado título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural. 	
Cobertura do Solo	
Área de Remanescente de Vegetação Nativa	-
Área Rural Consolidada	1.451,84 ha

<https://www.csr.gov.br/#/consultar>

1/3

Figura 3 – CAR declarado com status de cancelado

 Rua Alvorada, 229, Loja 01, Bosque, Rio Branco, Acre CEP 69900-664
  (68) 9.9901-2015
  escritoriouraldz@gmail.com

 www.escritoriouraldz.com.br
 regiões de atuação Acre – Amazonas – Rondônia
  @escritoriouraldz



o seu escritório rural

gub (https://www.gov.br/pl-br)
 Plataforma de **Governança Territorial**
 Consultas <https://requisitos> [Sobre](#) [Notificações](#) 561 (/notificacoes/) Olá, D

inca.estaleiro.serpro.gov.br/pgt/principal)

Certificação

Página Inicial. (/)

Requerimentos (/requisitos/)

Destinação

Envios (/submissao/submissao/destinacao/)

PARCELA SEM TÍTULO DE DOMÍNIO

Este imóvel não pode ser vendido, doado ou alienado

Parcela encontrada no histórico!

Informações da parcela		
Código	cff8048-fbd2-4ac4-a8a7-2795e0b23c12	
Denominação	FAZENDA RIO BRANCO	
Área	2401,2586 ha	
Data de Entrada	23/07/2018	
Situação	Cancelada <small>A parcela outora certificada foi objeto de requerimento de cancelamento e, portanto, não é válida</small>	
Responsável Técnico(a)	ELISMAR DA SILVA MACIEL (IELPV)	
Documento de RT	AM20180132968 - AM	
Envio	Envio (/submissao/submissao/1976344/)	23/07/2018

Histórico (Qt. Requerimentos: 1)		
Requerimento	Status	Data
Cancelamento (/requisitos/detalhe/b6cdc0b0-0d50-4bbb-8052-9393587dc11d/)	Finalizado	27/08/2018





o seu escritório rural

Informações da Área Georreferenciada

Denominação: FAZENDA RIO BRANCO

Situação: Área não Titulada

Natureza: Particular

Número parcelas: 1

Parcelas

Parte 1 /geo/parcela/detalhe/cff8048-fbd2-49c4-a8a7-2795e0b23c12/1 *

Municípios:

Identificação do(a) detentor(a)

Nome: XXXXXXBATISTA DEXXXXXX

CPF/CNPJ: ""-579-252""

Mapa da parcela



Vértices da parcela

Código	Longitude	Sigma Long. (m)	Latitude	Sigma Lat. (m)	Altitude (m)	Sigma Altitude (m)	Método Posicionamento
ELPV-M-0522	-68°36'53.830"	0.01	-9°11'47.014"	0.03	206.966	0.01	PG1
ELPV-M-0523	-68°35'07.240"	0.01	-9°12'31.436"	0.02	208.768	0.02	PG1

Exibir: 1

Figura 4 – SIGEF declarado com status de cancelado





o seu escritório rural

Sob o ponto de vista técnico, o fato de realização desses cadastros ainda que autodeclaratórios e sem valor de domínio pode ser tomado como sinal indicativo de tentativa de regularização ambiental e fundiária. Essa prática - de registros no CAR e SIGEF como prova de presença, delimitação de limites e solicitação de futura legitimidade para a ocupação - é bastante comum, mesmo que não se coadune com a situação legal da área, no momento do cadastro realizado. Ainda que a efetividade desses registros não seja suficiente para validar juridicamente a ocupação da área ou para afastar a infração ambiental anterior aqui identificada, o fato de Érico declarar a área em seu nome, assumindo publicamente a sua vinculação com o local, contrasta com comportamentos comumente de clandestinidade.

Além disso, o processo evidencia a existência de sobreposição de múltiplos cadastros no **CAR** para a mesma região, o que reforça a diversidade fundiária no local e a dificuldade de se definir, com segurança, a origem e domínio legítimo das áreas ocupadas. O fato de haver registros sobrepostos indica, ainda, que outros ocupantes tomaram atitudes semelhantes, utilizando-se dos meios disponíveis para tentar demonstrar vínculos territoriais, ainda que sem titulação formal.

Sob o ângulo técnico, as condutas praticadas por **Érico** dentro do **CAR** e do **SIGEF** caracterizam-se como tentativas de adequação ao ordenamento vigente, ainda que infrutíferas ou sem reconhecimento jurídico imediato. Tal conduta deve ser levada em conta no exame mais amplo, sendo distinta daquelas situações nas quais não se encontra sequer um sinal de que se queria regularizar a situação e de que se procurava a adequação aos sistemas ambientais e fundiários oficiais.

6.3. Sobre a Ocupação em Área Pública e a Complexidade Fundiária na Região do PAE Antimary

Segundo os documentos do processo, a área ocupada por **Érico** está situada dentro do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Antimary, de domínio da União e destinado ao uso coletivo por comunidades tradicionais. A acusação de invasão de terra pública baseia-se na criação da "Fazenda Rio Branco" por meio de contratos particulares de compra e venda, que, segundo o **MPF**, teriam sido utilizados para legitimar ocupação privada indevida, inclusive com o uso de nomes de familiares para ocultar o vínculo direto do acusado com a área.

Contudo, se considerarmos sob o ângulo técnico, a região em questão configura um quadro fundiário inequívoco de desorganização, notoriamente marcado pela presença de ocupações



o seu escritório rural

informais, sobreposições de registros no **CAR** e ausência de mecanismos adequados para a identificação precisa dos limites de operação dos assentamentos e de suas áreas de uso coletivo. Nesse sentido, contratos privados celebrados entre ocupantes sem titulação formal, firmados em função de acordos locais, são comuns, não tendo sido feito um trabalho jurídico profundo no que tange à natureza da terra, o que inviabiliza enunciarmos definitivamente a respeito de invasão do patrimônio público. Mesmo porque, **Érico** fez a inscrição da área **CAR** e solicitou o georreferenciamento no **SIGEF**, ambos em nome próprio. Ou seja, tecnicamente indicam uma manifestação de vontade da finalidade de integrá-los aos instrumentos oficiais de controle e de gestão do espaço territorial. Contudo, é a conclusão que se chega que os registros efetivamente efetivos de **Érico**, o que se acredita mais é de irregularidades de ações e não de apropriação indevida de terras públicas.

6.4. Materialidade do Auto de Infração n. 9221985 e Termo de Embargo n.735526 na Fazenda Rio Branco declarada no SIGEF e CAR

A análise da materialidade do Auto de Infração nº **9221985-E**, lavrado contra **Érico**, e do correspondente Termo de Embargo nº **735526-E**, revela a existência de elementos técnicos consistentes quanto à identificação de desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente. Contudo, persistem pontos de questionamento, os documentos demonstram a supressão de vegetação em uma área aproximada de **491 hectares**, com base em imagens de satélite de diferentes períodos (**2016 a 2018**), registros fotográficos obtidos por sobrevoo e vistoria em campo, e dados geoespaciais referenciados pelas equipes de fiscalização do **IBAMA**. O embargo foi determinado como medida cautelar para cessar a degradação e impedir a continuidade do uso irregular da área.

Todavia, não se verifica, nos autos, e não se levou em consideração os anos anteriores a data que figura a presença de **Érico**, tampouco exclui o quantitativo de área desmatada já existente. Essa ausência compromete a plena individualização da responsabilidade pelo crime ambiental. Desse modo, embora a materialidade do dano ambiental esteja bem documentada, a sua vinculação ao dano integral do imóvel a **Érico** ainda demanda de esclarecimento técnico complementar. Tal fato configura fragilidade suficiente para sustentar o questionamento da responsabilização direta de **Érico**, sobretudo à luz dos princípios da legalidade e da verdade material que regem o processo administrativo sancionador ambiental.

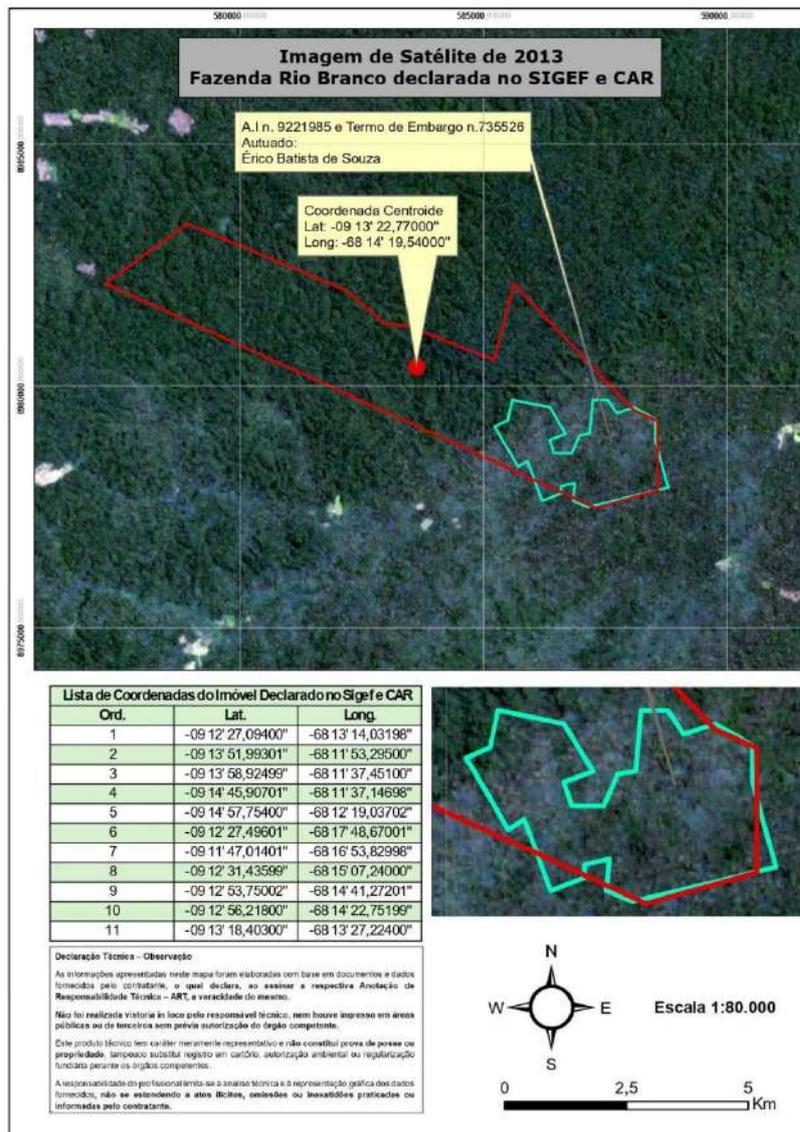


Figura 5 – Imagem de satélite 2013

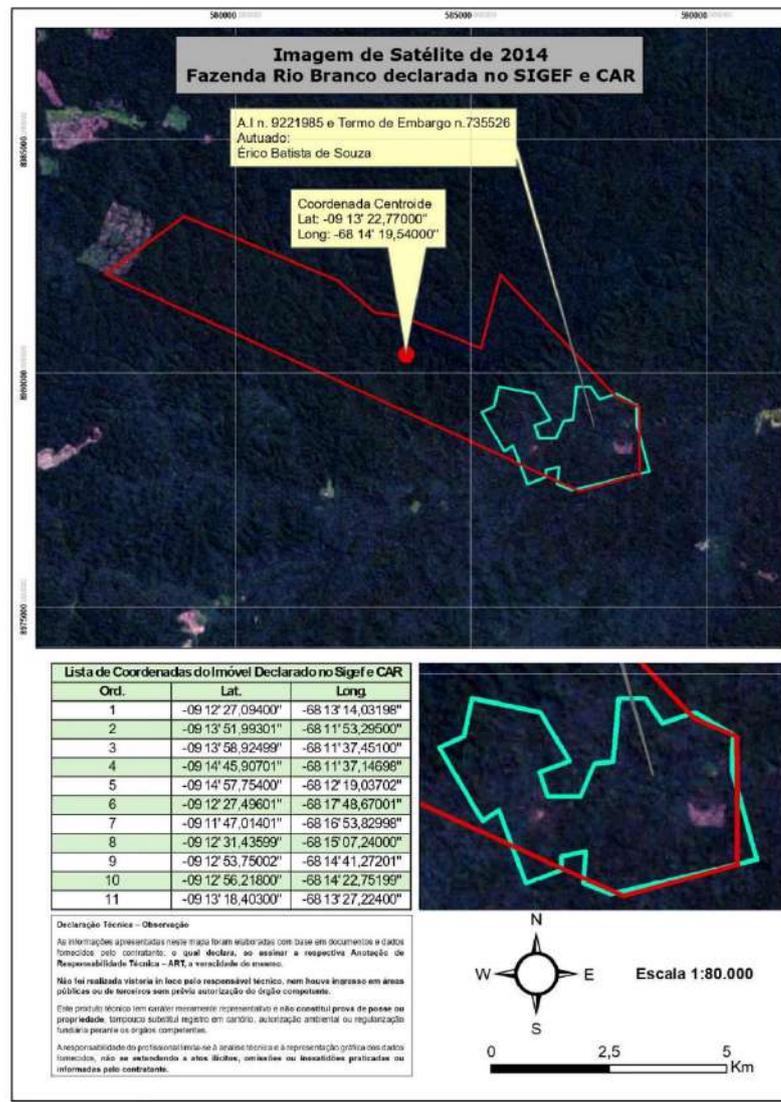


Figura 6 – Imagem de satélite 2014

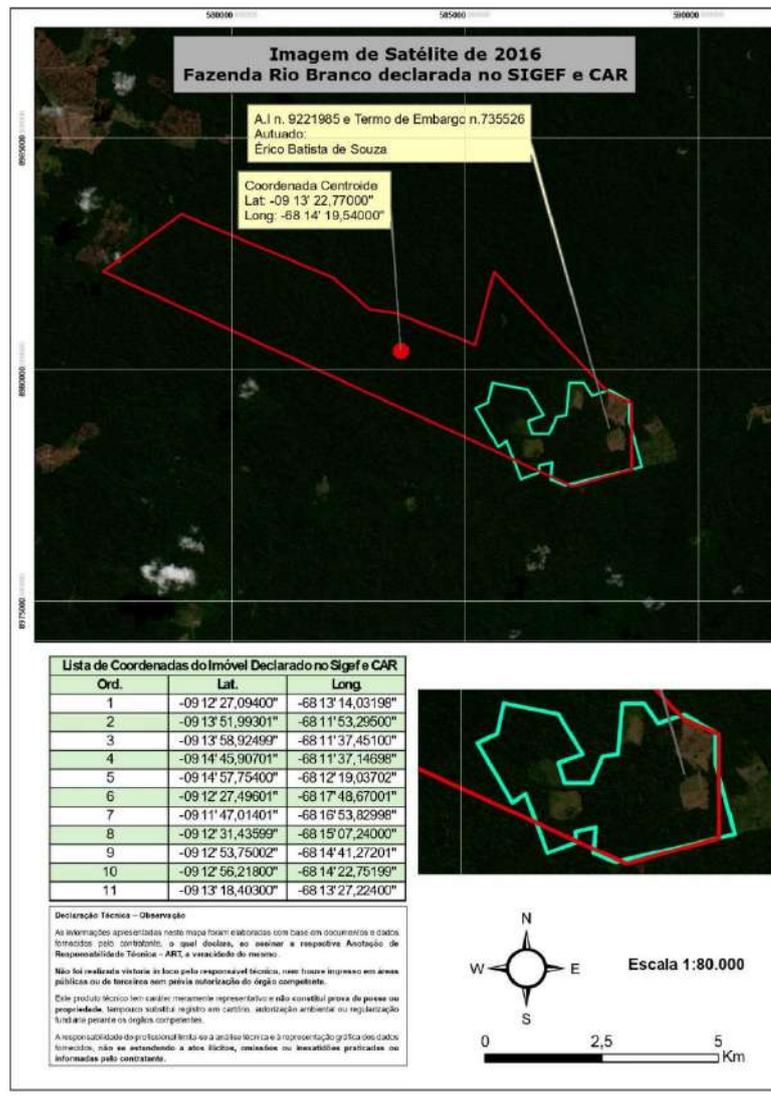


Figura 7 – Imagem de satélite 2016

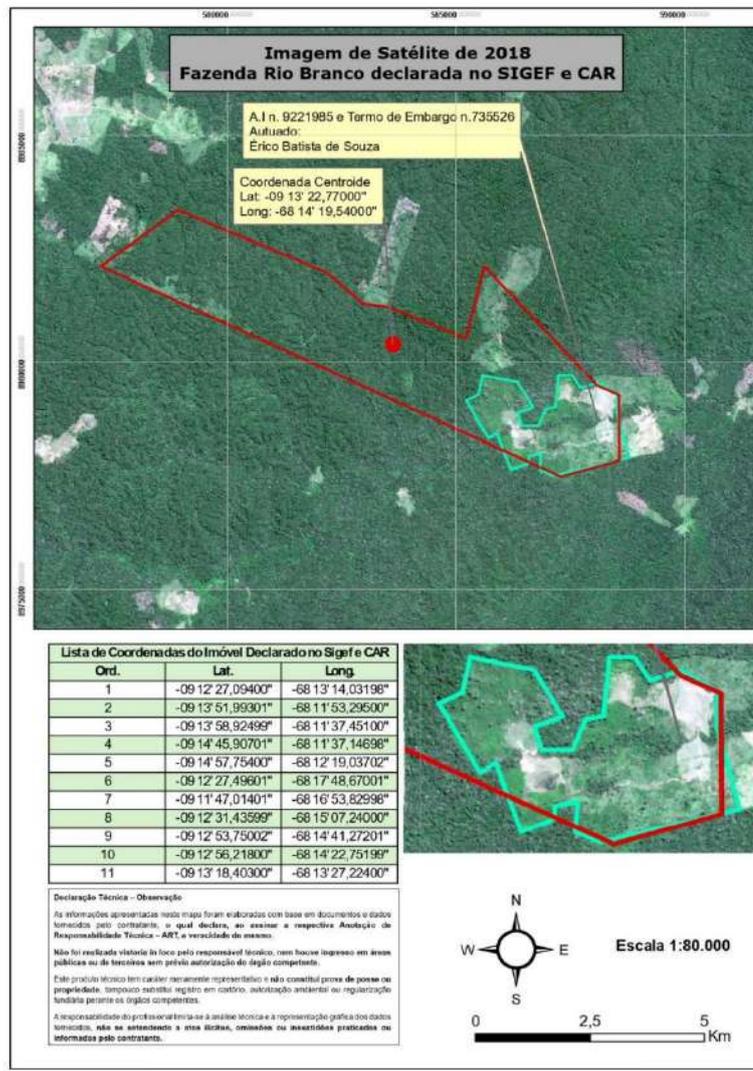


Figura 8 – Imagem de satélite 2018



o seu escritório rural

6.5. Materialidade do Auto de Infração n. 9221986 e Termo de Embargo n.735527 Fora da Fazenda Rio Branco declarada no SIGEF e CAR

O Auto de Infração nº **9221986**, com o Termo de Embargo nº **735527**, refere-se à verificação do desmatamento de cerca de **312 hectares** de floresta, sem autorização do órgão ambiental competente. A infração encontra-se situada nas proximidades da BR 364, na zona rural de Boca do Acre/AM, com coordenadas centrais aproximadas em **S 09°15'59 W 68°12'19**, conforme os dados técnicos contidos nos autos.

Importa destacar que a área mencionada não sobrepõe a Fazenda Rio Branco, conforme esta foi declarada no **CAR** nem no **SIGEF**. Tal constatação é verificada mediante análise cartográfica e textual contidas nos autos do processo, as quais apontam que a área embargada se localiza fora da fazenda Rio Branco e não possui sobreposição com os polígonos fundiários formalmente vinculados a **Érico**.

Basearam-se a autuação e o embargo na vistoria de campo realizada em 30/10/2017 e nas imagens de satélite. Contudo, a imputação da autoria da infração ao autuado foi feita sem que tenham apresentado documentos ou testemunhas em relação a **Érico** no local embargado. Não há nos autos memoriais descritivos georreferenciado ou planta que confrontem os limites da Fazenda Rio Branco com o polígono do desmatamento identificado no Auto nº **9221986**. Sendo assim, a fragilidade da imputação da responsabilidade se dá pela falta de vinculação técnica e jurídica entre a área desmatada e **Érico**.

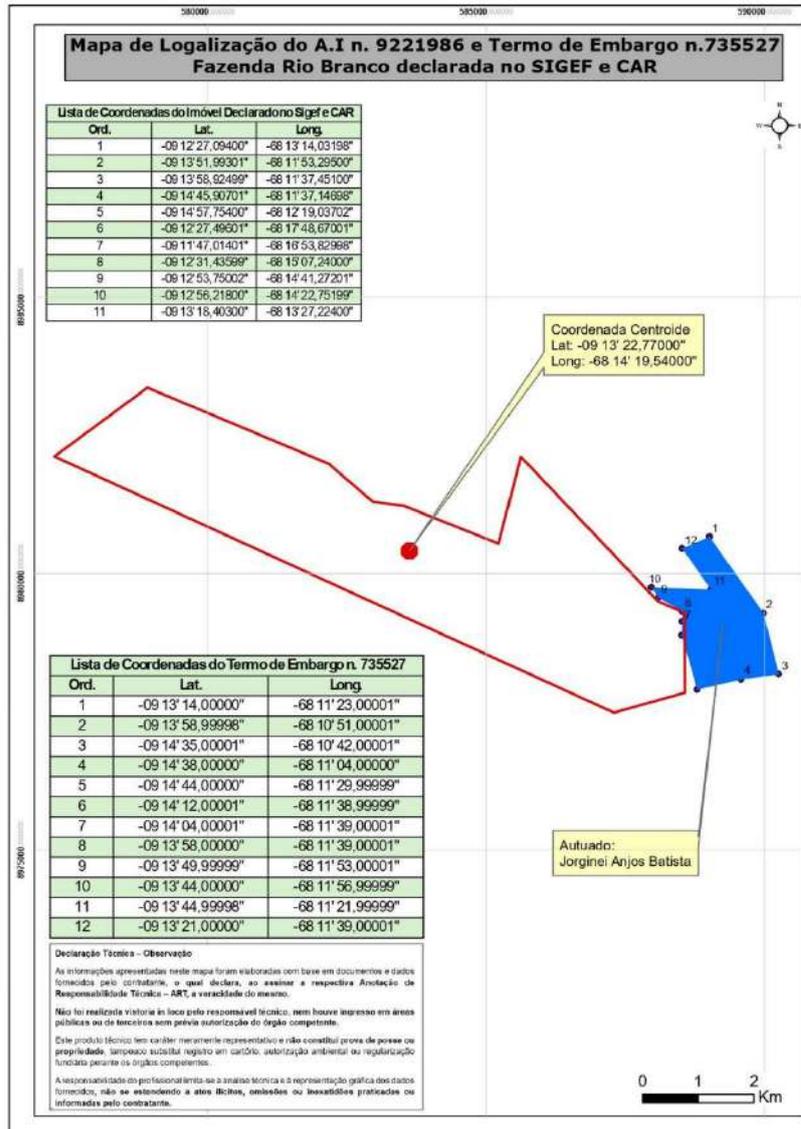


Figura 9 – Embargo fora da fazenda Rio Branco



o seu escritório rural

A responsabilização total de **Érico** pelos Autos de Infração nº **9221985-E** e nº **9221986-E** é indevida, especialmente aquela já modificada antes de sua chegada ao imóvel.

No segundo caso, a infração ambiental ocorreu fora do perímetro da área registrada como Fazenda Rio Branco, sem nenhum indício de posse, uso ou vínculo material com **Érico**. Atribuir-lhe a responsabilidade integral por tais fatos sem a devida individualização das condutas contraria os princípios da legalidade, da verdade material e da responsabilidade pessoal.

Ante o exposto, é necessário realizar a individualização das responsabilidades, tanto referente aos danos verificados previamente à eventual ocupação por **Érico**, quanto aqueles constatados fora da área sob seu domínio ou influência.

6.5. Da Indicação da Área Quantificada e da Correspondente Responsabilidade Proporcional

A área total desmatada indicada no Auto de Infração nº **9221985** e no Termo de Embargo nº **735526** é de aproximadamente **491** hectares. No entanto, a análise cronológica das imagens de satélite, revela que antes do ano de 2016, ou seja, em período anterior à chegada de **Érico** na área já existia áreas desmatadas.

Essa análise é fundamental para o correto dimensionamento da responsabilidade ambiental, garantindo assim, o princípio da individualização da responsabilidade ambiental.

Pois bem, a título meramente hipotético, se considerasse que apenas 393,967 hectares da área desmatada pudessem ser associados de alguma forma à gestão de **Érico** valor esse estimado por análise preliminar com base em imagens históricas, o montante total exigido na ação (R\$ 27.531.953,76) resultaria em uma penalização **desproporcional e potencialmente confiscatória**.

Senão bastasse, atribuíram a **Érico** a responsabilidade por mais 347,699 hectares, desconsiderando a existência de sobreposição de **CARs** e a ausência de vistoria in loco que pudesse comprovar, domínio dele sobre esse polígono alterado.

AINDA QUE SE ADMITISSE, APENAS A TÍTULO ARGUMENTATIVO, tendo em vista, a desproporcionalidade, afrontando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da conduta, com base no valor pleiteado na presente ação (R\$ 27.531.953,76), chega-se a um montante estimado de **R\$32.826,98 por hectare**. Aplicando esse parâmetro apenas à área remanescente possivelmente atribuível a **Érico**, o valor proporcional da eventual



o seu escritório rural

responsabilização seria de aproximadamente **R\$12.932.746,11**. Esse valor, embora significativo, representa menos da metade do total requerido na ação, o que demonstra desproporcionalidade na dosimetria da pretensão reparatória.

Tal disparidade reforça a existência de insegurança técnica nos dados utilizados para dosimetria da sanção, o que torna imprescindível a determinação de uma perícia técnica ambiental, isenta, a fim de:

- delimitar com precisão as áreas efetivamente desmatadas sob responsabilidade de cada ocupante;
- individualizar a conduta com base em dados técnicos objetivos.

7. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

A imposição da multa em valor exorbitante representa medida completamente ilegal e desarrazoada. Mesmo que fosse verdadeira, **O QUE SE ADMITE A MERO TÍTULO ARGUMENTATIVO** a conduta imputada à **Érico**, no **AIA** trata-se de multa simples, de acordo com o Decreto n. 6.514/2008, § 2º do art. 3, portanto, não é grave o suficiente **para o MP atribuir vários agravantes**.

Assim, para a eventualidade dos argumentos já narrados não serem suficientes para o fim de anulação da decisão proferida pelo órgão ambiental autuante, a multa aplicada deve ser revista, por violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque a Lei que disciplina o processo administrativo determina que compete à Administração Pública observar, no processo administrativo, a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Posto que, a Lei também obriga a Administração Pública a observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência na condução de processos administrativos. Ou seja, valor da multa é exorbitante e desproporcional, logo a aplicação do montante assumi caráter verdadeiramente confiscatório, e tem como objetivo aniquilar, o que é vedado pela Constituição da República.

Some-se a isso a necessidade de a sanção administrativa adequar-se à finalidade do ato. Com efeito, ao indicar a sanção cabível a determinado infrator, o agente de fiscalização deve observar a relação entre a finalidade da sanção e o dano efetivamente praticado. Hely Lopes



o seu escritório rural

Meirelles¹ afirma que:

“Embora a graduação das sanções administrativas [...] seja discricionária, não é arbitrária, e por isso deve guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada, no respectivo processo.”

Dessa forma, tem-se que a aplicação da multa pelo órgão ambiental atuante atentou contra a razoabilidade e a proporcionalidade que devem pautar os atos da Administração Pública, devendo a penalidade, caso não seja declarada nula, ser reduzida para atendimento ao conteúdo dos referidos princípios. Nesse sentido expõe Celso Antônio Bandeira de Mello que:

“As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. (...) De todo o modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida. (...) No caso das sanções pecuniárias a falta de razoabilidade pode conduzir ao caráter confiscatório da multa, o que é, de per si, juridicamente inadmissível, como se sabe.”

Na mesma toada segue Vladimir Passos de Freitas², expondo que:

“Entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo Estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor, e as demais peculiaridades do caso. Não tem sentido, assim, para um fato de reduzida significância, impor uma reprimenda de extrema severidade que, por vezes, poderá ter um efeito altamente nocivo.”

Além do mais, a aplicação da sanção também deve estar em consonância com o princípio da

¹ Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 587

² Vladimir Passos de Freitas. Direito administrativo e meio ambiente. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 94.



o seu escritório rural

razoabilidade, principalmente naquelas hipóteses em que é difícil mensurar a sanção a ser aplicada. A respeito desse princípio vale novamente lançar mão do ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello³, que ensina que:

"A Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento à finalidade da lei atributiva da discricção manejada. (...) É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade".

Ressalte-se, ainda, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram positivados, impondo à Administração Pública a adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. É o que ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

"Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 66.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 81.



o seu escritório rural

da Administração Pública, mas segundo padrões comuns na sociedade em que se vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto".

Logo, é evidente o vício da autuação quando da fixação da multa, visto que fere frontalmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; até porque, no presente caso, como restou comprovado, a conduta supostamente praticada pela parte autuada não está devidamente apurada e muito menos dimensionada de forma adequada para que se entenda como sendo correta a multa indicada pelo agente de fiscalização.

A partir da análise dos autos, verifica-se que a multa ambiental indicada em elevadíssimo valor não guarda correspondência com a conduta e suas eventuais consequências ao meio ambiente.

No que se refere à multa simples aplicada, é impossível traçar a correlação entre a infração imputada e a sanção em razão da precariedade da descrição da conduta da parte autuada no auto de infração, da ausência de efetiva apuração da área afetada ou dos reais impactos ao ambiente.

Não houve apuração objetiva da área afetada e, tampouco identificados os impactos reais ao meio ambiente para a imposição da multa na intensidade aplicada; portanto, ela não guarda relação direta com os fatos e acaba por ser desproporcional.

O agente de fiscalização ambiental envolvido na autuação deveria ter feito a perfeita medição da área onde de fato foi praticado a infração e identificado os vestígios pertinentes.

Nesse sentido, colhe-se da doutrina de João Leonardo Mele⁵:

"A medida da área é fator para quantificar valor de multa e também indicar se a infração deve receber o tratamento de crime. Desta forma, ela deve ser efetuada da maneira mais técnica possível. Uma das maneiras mais simples de medição de uma área é a sobreposição de figuras geométricas que, tendo sua área calculada, permitirão ao agente tomar as medidas necessárias com segurança, evitando o futuro cancelamento do seu ato administrativo por excesso ou incorreção na medida"

A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e

⁵ João Leonardo Mele. A Proteção do Meio Ambiente Natural: Manual de fiscalização dos recursos naturais. São Paulo: 2006, p. 163.



o seu escritório rural

a real extensão da intervenção feita sob a ótica ambiental, e um agente público não pode por si só estabelecer o valor da multa quando esta dependa desta apuração técnica ampla, conforme ensina a doutrina⁶:

“Seria um paradoxo aceitar que o agente sem formação técnica superior emitisse auto de infração de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando na esfera penal a cominação de pena de multa é de no máximo 356 vezes o salário-mínimo (R\$ 48.416,00), onde se exigem dois peritos portadores de diploma de curso superior para encontrar a materialidade e extensão e um juiz de direito para cominar a pena de multa.”

A forma sumária de apuração da infração realizada não se mostra acertada, pois os vícios na medição da área levaram à desproporcionalidade da sanção fixada em razão da área afetada; conforme renomada doutrina⁷, “procura assegurar a proporcionalidade entre os ilícitos administrativos e as sanções a serem impostas, permitindo que o aplicador confira ao poluidor tratamento compatível com os gravames efetivamente causados”

A multa imposta deveria refletir, dentre outros elementos, a intensidade e a amplitude da intervenção feita, sob a ótica ambiental, conforme ensina Heraldo Garcia Vitta⁸:

“Na atividade da autoridade ambiental, é preciso, pois, correlação entre meios e fins; se uma dada fábrica polui, embora de forma pouco grave, a eventual penalidade administrativa deve ser imposta à medida dos fatos, ou motivos, que a originaram. O mesmo não ocorre se o agente ambiental aplicar a sanção administrativa aquém do que seria suficiente para atender à finalidade legal”.

Resulta que a elevada sanção administrativa imposta não se adequa aos fatos porque a área **NÃO FOI DEVIDAMENTE MENSURADA, OS IMPACTOS AMBIENTAIS SÃO PRESUMIDOS,**

⁶ Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 111.

⁷ Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, Ney De Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e Infrações administrativas ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 406.

⁸ Heraldo Garcia Vitta. Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 34/35



o seu escritório rural

BEM COMO NÃO FOI EXECUTADA A DEVIDA APURAÇÃO DOS EFEITOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA ALEGADA CONDUTA.

Por todas as razões expostas, não sustenta motivos para aplicação da sanção na forma como lançada no auto de infração, porque ela demonstra ampla desproporcionalidade, não só por inexistir apuração objetiva da área afetada, mas também por terem sido desconsiderados os parâmetros legais específicos foram, razão pela qual requer seja julgada insubsistente.

8. DA CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO

O que deve ser entendido como reparação ao dano ambiental em um primeiro plano, é a reparação do equilíbrio ecológico, por meio de ações que visem ao retorno da situação anterior de forma mais próxima possível. Portanto, quando há reparação integral do dano, o que se deve considerar para essa finalidade é o esgotamento de ações voltadas a reparação in natura e, somente diante de situações excepcionais é que se falará em indenização.

Assim segue o enunciado da Súmula 629 STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO. EROSÃO. CUMULAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. O Superior Tribunal de Justiça, apesar de admitir a possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar em decorrência de dano ambiental, tal como registra o enunciado de sua Súmula 629, também reconhece que tal acúmulo não é obrigatório e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. (REsp 1785094/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/05/2019, grifei.). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1706603 SP 2020/0124230-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021).

Nesse contexto, o relatório técnico do **IBAMA**, justifica que a regeneração da vegetação pode ocorrer naturalmente, à medida que a área esteja livre de qualquer atividade



o seu escritório rural

agrossilvopastoril, ou de forma mais acelerada, por meio de projeto de recuperação procedido



com técnicas específicas, estabelecidas na legislação pertinente.

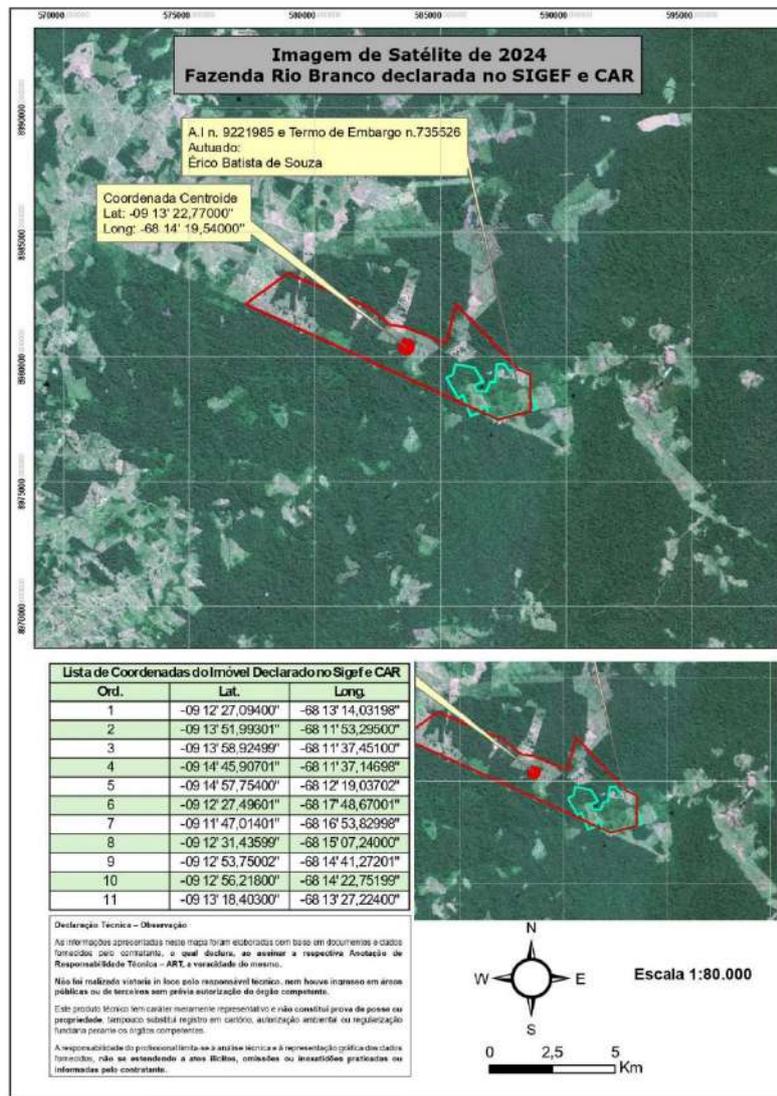


Figura 10 – Mapa demonstrativo do complexo de floresta no entorno



o seu escritório rural

Posto isto, a regeneração natural na fazenda Rio Branco é totalmente possível, devido a grande extensão de floresta que existe no entorno, além da quantidade de agentes dispersores, onde pode-se destacar as aves que voam distantes das plantas parentais e defecam as sementes, mamíferos, como cotias, antas, pacas, entre outros, também auxiliam na dispersão das sementes. Porém, toda ação de restauração deve ser monitorada e conduzida. Logo, tal monitoramento permitirá analisar se a técnica empregada está promovendo a regeneração necessária para o retorno da vegetação nativa ou se haverá necessidade do enriquecimento florestal.

Cabe destacar, que a modalidade regeneração natural está prevista na **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**.

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos



o seu escritório rural

imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º ; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Por via de regra, o primeiro passo de natureza obrigatória é o proprietário ou possuidor de um imóvel rural realize a inscrição da sua propriedade no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com a finalidade de integrar as informações pessoais do proprietário ou possuidor, ambientais das propriedades ou posses com localização georreferenciada das Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas de Reserva Legal (RL), áreas de uso restrito – AUR, áreas consolidadas, áreas antropizadas e áreas em pousio, dessa forma, facilitando o monitoramento e a gestão ambiental. Com base nas informações do CAR, o proprietário rural deve se comprometer a regularizar eventuais pendências, como a recuperação de áreas degradadas, a recomposição de APPs e a regularização da reserva legal, através do Programa de Regularização Ambiental – PRA que compreende, um conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas para adequar e promover a regularização ambiental com vistas ao cumprimento da Lei nº 12.651, de 2012. E nesse caso específico o IPAAM (Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas), é o órgão que promove a regularização ambiental dos imóveis rurais do estado do Amazonas, conforme Lei Nº 4406 DE 28/12/2016, que estabelece a Política Estadual de Regularização Ambiental, dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SISCAR-AM, o Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado do Amazonas e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a Política Estadual de Regularização Ambiental, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais do Estado do Amazonas.

§ 1º São instrumentos da Política Estadual de Regularização Ambiental:

I - Cadastro Ambiental Rural – CAR, “grifo nosso”;

II - Programa de Regularização Ambiental – PRA, “grifo nosso”;

III - Programa de Apoio e Incentivo - PAI;

IV - Demais planos, programas e ações do Poder Público voltados à implantação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º Os instrumentos da Política Estadual não conferem título para



o seu escritório rural

fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento das normas federais relacionadas ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e nem das obrigações necessárias da Lei de Registros Públicos nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Na mesma LEI segue:

Art. 11. Fica instituído, no âmbito do Estado do Amazonas, o Programa de Regularização Ambiental - PRA, com o objetivo de adequar promover a regularização ambiental dos imóveis rurais nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º São instrumentos do PRA:

I - o Termo de Compromisso, "grifo nosso";

II - o Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada - PRAD, "grifo nosso";

III - a Proposta de compensação da Reserva Legal;

IV - a Cota de Reserva Ambiental - CRA.

§ 2º A manifestação de interesse de adesão ao PRA, observado o prazo legal, deverá ser informada no momento da inscrição no CAR, para o imóvel que possua passivo ambiental em áreas de preservação permanente, de uso restrito e de reserva legal, anterior a 22 de julho de 2008.

§ 3º Os instrumentos especificados no § 1º deste artigo não autorizam a realização de desmatamentos, supressão de vegetação nativa ou manejos florestais, nem a conversão de áreas para uso alternativa do solo e a expansão da atividade produtiva.

No mesmo norte da LEI, segue:

Art. 17. O PRAD comporá o Termo de Compromisso e descreverá as medidas previstas para recuperação dos passivos em Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Áreas de Uso Restrito.



o seu escritório rural

§ 1º A assinatura do Termo de Compromisso dar-se-á após a análise e aprovação do PRAD.

§ 2º No PRAD, o proprietário, possuidor rural ou simples ocupante descreverá as medidas corretivas para recuperação das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Área de Uso Restrito, que estejam indevidamente ocupadas ou desmatadas e os instrumentos de regularização da Reserva Legal, seguindo o regramento disposto nos termos das Seções II e III, do Capítulo XIII, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º O Órgão Executor da Política Ambiental Estadual define e disponibiliza o roteiro para a apresentação do PRAD, que deverá ser previamente analisado por Câmara Técnica Especializada, do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAAM, que o aprovará.

Entretanto, a área objeto do presente processo encontra-se inserida em assentamento de uso coletivo, instituído pelo **INCRA**, e nesta situação, o **CAR**, deve ser efetuado de forma coletiva, vinculando-se ao **CNPJ** nesse caso do **INCRA**.

Logo, impossibilita a de adesão individual ao **PRA**, conforme o art. 29 da Lei nº 12.651/2012, onde, estabelece como requisito à adesão ao **PRA** a inscrição do imóvel rural no **CAR**.

Contudo, tratando-se de área **NÃO INDIVIDUALIZADA** e sem cadastro ambiental **ATIVO** em nome do ocupante, a referida inscrição não reflete vínculo direto entre o CPF do interessado e a área pretendida, impedindo, por consequência, a formalização da adesão individual ao **PRA**. Importante destacar que não há, até o momento, ato jurídico do **INCRA** ou da entidade gestora que reconheça formalmente a parcela individual como de uso exclusivo do interessado, tampouco **CAR** individual aprovado pelo órgão competente.

Por fim, a impossibilidade legal de adesão individual ao **PRA**, em virtude da natureza coletiva da área, só resta nos termos da lei, a responsabilização ambiental ser atribuída ao **INCRA**, ou arquivamento da exigência ou a suspensão do prazo até que se viabilize a individualização



o seu escritório rural

fundiária e ambiental da fazenda.

9. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA DELIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADES E VALORES INDENIZATÓRIOS

Dada a má formalização das informações, e de uma definição não precisa das delimitações entre as áreas embargadas, torna-se plenamente recomendada a realização de perícia técnica ambiental especializada, a fim de determinar, de forma objetiva e isenta, a real extensão do dano ambiental, os períodos de ocorrência do desmatamento e a vinculação geoespacial entre os polígonos e os limites da propriedade de **Érico**. Chama-se a atenção para o fato de haver indícios documentais de sobreposição de **CARs**, o que compromete a identificação perfeita da área sob responsabilidade direta de **Érico**, ademais, os laudos existentes não determinam, com precisão, os limites temporais e geográficos das ações humanas nas áreas desmatadas que podem levar a imputações genéricas e injustas.

Alguns **CARs** que se sobrepõem à Fazenda Rio Branco foram registrados antes mesmo do **CAR** da fazenda e mesmo assim, os valores de indenização apresentados no processo foram calculados como se toda a área pertencesse exclusivamente à Fazenda Rio Branco, ignorando essas sobreposições.

Quando se faz um cálculo com base em estimativas sem separar o que realmente pertence a quem, o risco de injustiça é grande. Por isso, é fundamental reconhecer que esses valores não são totalmente confiáveis, ao menos enquanto não houver uma perícia técnica ambiental especializada, isenta, que considere a realidade fundiária da região e individualize com clareza as responsabilidades e demonstre detalhadamente os danos recuperáveis e irrecuperáveis.



o seu escritório rural

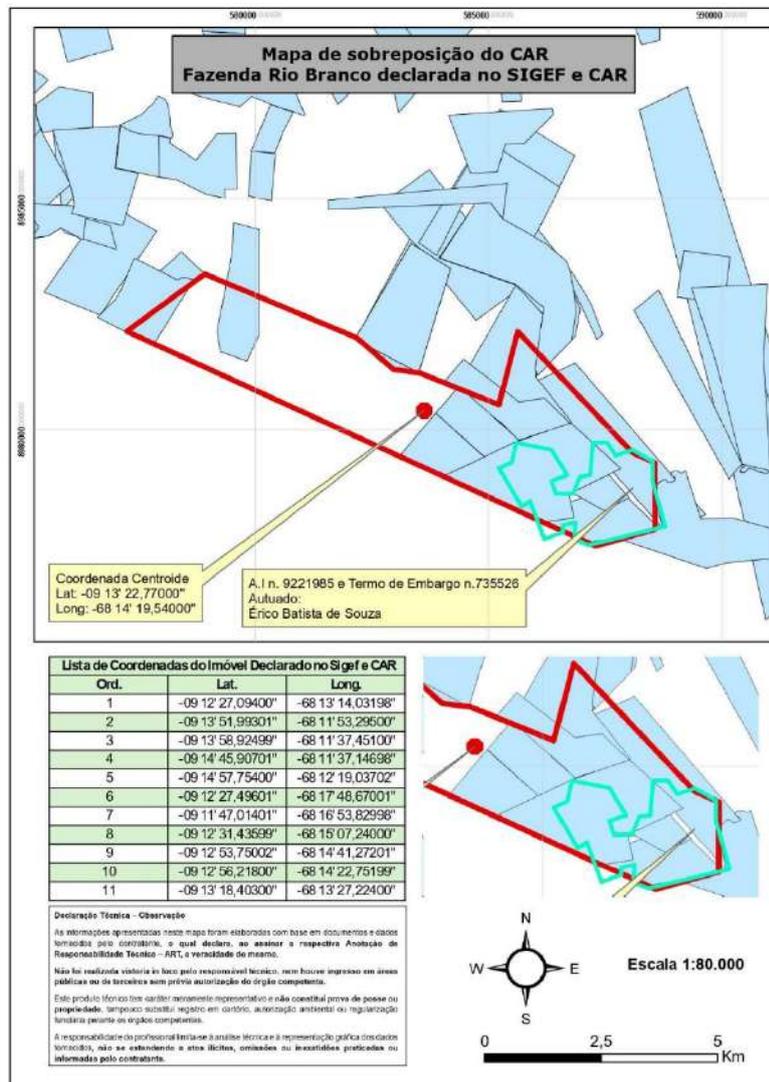


Figura 11 – CARs sobreposto a fazenda Rio Branco



o seu escritório rural

Esse pedido se torna mais relevante ainda se se considerar que **Érico** foi recolhido preventivamente por um longo período e, atualmente, se encontra em prisão domiciliar, conforme informações que constam nos autos do processo Civil de origem. O fato de as atividades de supressão vegetal e as atividades agropecuárias nas áreas embargadas continuarem durante todo o período da reclusão de **Érico** demonstra a necessidade de uma investigação técnica demonstrando muito mais que uma simples presunção de posse ou de titularidade formal. A perícia, portanto, serve para apurar quem efetivamente mantém as atividades ambientais irregulares, garantindo que as sanções administrativas e a obrigação de recuperar a área que sofreu o dano recaiam sobre aqueles que efetivamente são responsáveis, e não sobre terceiros pessoas alheias à atual dinâmica territorial da área embargada.





o seu escritório rural

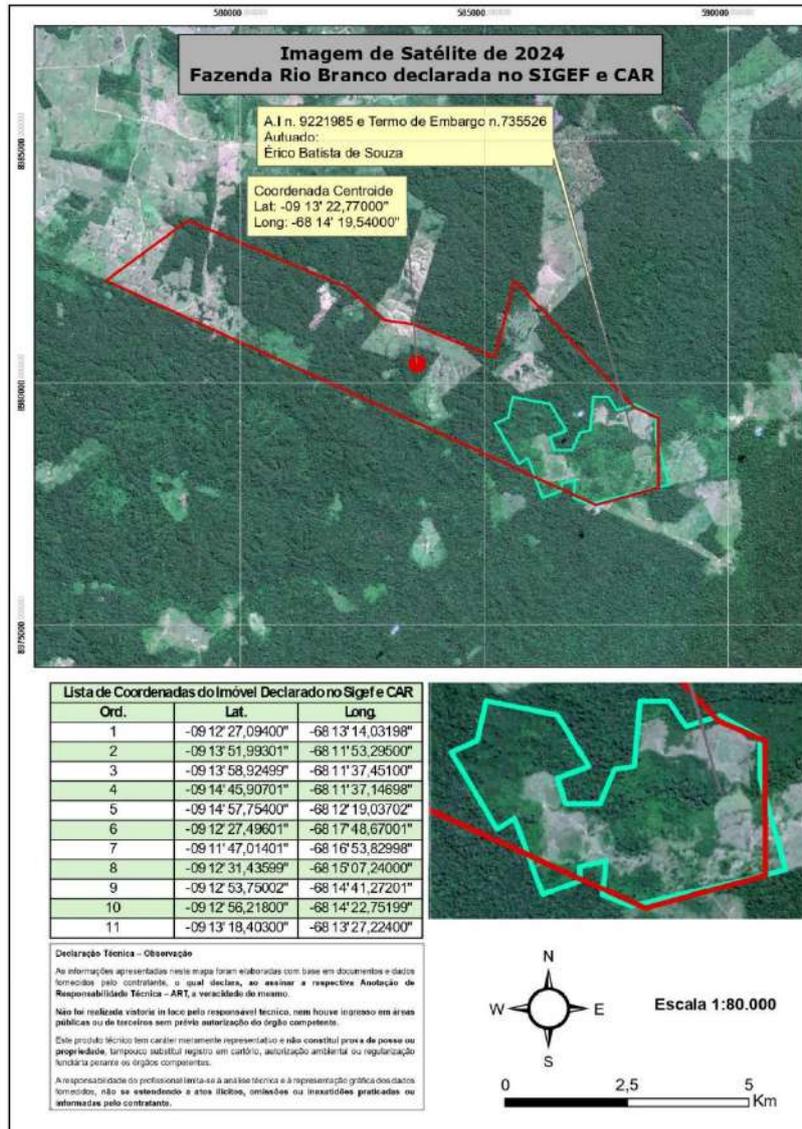


Figura 12 – Imagem de satélite 2024



o seu escritório rural

10. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que os valores de indenização sugeridos no processo nº 1022784-54.2021.4.01.3200 necessitam de confiabilidade técnica e jurídica, pois foram calculados com base em estimativas genéricas, sem a devida exclusão das áreas sobrepostas e sem considerar que parte do desmatamento aconteceu antes da ocupação por **Érico Batista de Souza**. Além disso, alguns dos CARs que se sobrepõem à área da Fazenda Rio Branco foram registrados antes do CAR declarado por **Érico Batista de Souza**, o que demonstra a complexidade fundiária e a fragilidade de qualquer responsabilização absoluta atribuída a ele.

O **CAR** e o pedido de regularização no **SIGEF**, por si só, não são prova técnica suficiente de que toda a área estava sob o domínio de **Érico Batista de Souza**.

A utilização de metodologias baseadas em créditos de carbono e valores abstratos de mercado, sem individualização e sem perícia judicial específica, conduz a estimativas excessivas e potencialmente injustas, que devem ser revistas com cautela.

Cabe ainda destacar que as menções à **Geillane Lins de Oliveira (esposa)** e **Alice Lins de Oliveira (sogra) de Érico Batista de Souza**, constantes em alguns contratos de compra e venda, não podem ser interpretadas como participação direta nos fatos. Ambas declararam ter assinado documentos por confiança e vínculo familiar, sem qualquer envolvimento na área. Tal prática, embora formalmente inadequada, é comum em contextos rurais informais e não pode ser usada para presumir dolo ou coautoria em atos de desmatamento ou fraude documental.

Adicionalmente, destaca-se que a área está inserida em território de uso coletivo, vinculado ao PAE Antimary, o que impossibilita a adesão individualizada ao Programa de Regularização Ambiental (**PRA**). Nessa condição, a regularização deve ocorrer de forma coletiva, por meio do assentamento. Assim, a ausência de adesão individual não pode ser vista como omissão, mas sim como limitações legais impostas pelo regime jurídico.



o seu escritório rural

Desse modo considerando as falhas na delimitação técnica da área e a necessidade de individualizar a responsabilidade com base em perícia detalhada, **CONCLUI-SE** que os pedidos de indenização integral devem ser revistos, sob pena de se impor penalidade desproporcional e injusta a quem não detinha pleno controle sobre os fatos apontados.

Por fim, reforça-se que as ações de cadastro no **CAR** e no **SIGEF**, ainda que posteriormente canceladas, demonstram tentativa de regularização, que deve ser considerada como indicativo de boa-fé e não como manobra fraudulenta.

11. DOS PEDIDOS

Com base em todo o exposto, sugere - se respeitosamente:

1. Que seja determinada perícia técnica judicial especializada, com a finalidade de:
Identificar, com precisão geoespacial, a área efetivamente ocupada por **Érico Batista de Souza**;
Determinar a cronologia dos desmatamentos, separando o que foi realizado por outros ocupantes;
Avaliar a viabilidade e os custos reais da regeneração natural da vegetação.
2. Que os valores de indenização sejam revistos, considerando:
A exclusão de áreas sobrepostas por outros **CARs**, inclusive anteriores;
A exclusão de áreas já desmatadas antes da chegada de **Érico Batista de Souza**;
A revisão proporcional dos cálculos, com base em dados periciais objetivos.
3. Que seja priorizada a adoção de medidas de recuperação in natura, como a condução da regeneração natural, prevista na Lei nº 12.651/2012, considerando o entorno florestal ainda conservado e a dinâmica ecológica local favorável à recuperação ambiental espontânea.
4. Que seja afastada qualquer imputação às Sras. **Geillane Lins de Oliveira e Alice Lins de Oliveira**, por ausência total de gestão com relação à área.
5. Que, se mantida alguma imputação, seja respeitado o princípio da responsabilidade individual, com aplicação proporcional das sanções ao grau de participação comprovada, excluindo valores arbitrários e presumidos sem base técnica robusta.
6. Por fim, que se reconheça que houve por parte do requerido iniciativas concretas de buscar a regularização ambiental e fundiária, como a inscrição no **CAR** e no **SIGEF**, o



o seu escritório rural

que, embora não convalide qualquer ilegalidade, demonstra a ausência de dolo e a existência de intenção de adequação à legislação vigente.

12. RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

Recomenda-se **Érico Batista de Souza** a apresentação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada (PRADA), como sinal de boa-fé e compromisso com a restauração ambiental da área. Tal medida não configura reconhecimento de responsabilidade civil, administrativa ou penal, mas sim um esforço colaborativo para mitigar os efeitos do dano ambiental enquanto se aguarda a solução fundiária e ambiental da área.

Rio Branco - Acre, 05 de maio de 2025.

13. ENCERRAMENTO

Logo, encerra-se o presente parecer composto de 47 páginas. Na oportunidade, este técnico agradece a confiança depositada no ato da contratação, e prontifica-se a prestar os esclarecimentos que se fizerem pertinentes. 

ESSE É. O PARECER .

DIOGO DE FREITAS
REZENDE:864448751
53

Assinado de forma digital por
DIOGO DE FREITAS
REZENDE:86444875153
Dados: 2025.05.09 08:53:14 -05'00'



Diogo de Freitas Rezende Eng. Florestal

CREA 14.953 D/MT - INCRA TRTX – ANAC FSRI

Pós-Graduado em Seg. do Trabalho, Auditoria, Perícia, Licenciamento e Direito Ambiental



o seu escritório rural

14. ART

Página 1/1

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART CREA-AM | ART OBRA OU SERVIÇO
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 N° AM20250521890

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas INICIAL

1. Responsável Técnico
DIOGO DE FREITAS REZENDE
 Título profissional: ENGENHEIRO FLORESTAL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO RNP: 1200658035
 Registro: 4528AAM

2. Dados do Contrato
 Contratante: Enica Batista de Souza CPF/CNPJ: 577.579.253-15
 Estrada: JARBAS PASSARINHO Nº: 60
 Complemento: Bairro: Estação Experimental UF: AC CEP: 6992340
 Cidade: RIO BRANCO

Contrato: 28 Celebrado em: 23/04/2024
 Valor: R\$ 11.500,00 Tipo de contratante: Pessoa Física
 Ação Institucional: Outras

3. Dados da Obra/Serviço
 RODOVIA BR 364 KM 100, RAMAL DO OURO KM 50 Nº: 000
 Complemento: Fazenda RIO BRANCO Bairro: Zona Rural
 Cidade: BOCA DO ACRE UF: AM CEP: 6995000
 Data de início: 20/04/2025 Previsão de término: 31/12/2025 Coordenadas Geográficas: 09°14'39.80"S, 51°12'14.00"W
 Finalidade: Rural Código: Não Especificado
 Proprietário: Enica Batista de Souza CPF/CNPJ: 577.579.253-15

4. Atividade Técnica
 14 - Elaboração
 66 - Laudo > AGRIMENSURA > CADASTRO TÉCNICO > DE LEVANTAMENTO CADASTRAL > Quantidade: 1,00 Unidade: un
 66 - Laudo > AGRIMENSURA > CADASTRO TÉCNICO > DE LEVANTAMENTO CADASTRAL > ITOS_30.4.2.3 - RURAL

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a base desta ART

5. Observações
 Elaboração do Laudo Técnico Ambiental para subsidiar o processo n. 1017656-87-2020.4.01.3209 com base em documentos e informações prestadas pelo contratante, o qual declara, ao firmar a presente ART, serem verdadeiras as dadas fornecidas, assumindo inteira responsabilidade por sua veracidade. Informa-se que não foi realizada vistoria in loco e que o profissional não admitiu áreas públicas ou de terceiros sem autorização. A responsabilidade do profissional limita-se à análise técnica documental, não respondendo por eventuais atos ilícitos praticados no imóvel ou por omissões de informações.

6. Declarações
 - Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.
 - Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio oriundo do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº. 8.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao CREA-AM, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

7. Entidade de Classe
 DIOGO DE FREITAS REZENDE
 APEFEA - Associação Profissional dos Engenheiros Florestais do Estado do Amazonas REZENDE:80444875153

8. Assinaturas
 Declaro serem verdadeiras as informações acima
 DIOGO DE FREITAS REZENDE - CPF: 804.448.751-53

Local de _____ data _____
 Enica Batista de Souza - CPF: 577.579.253-15
 Enica Batista de Souza

9. Informações
 * A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
 * O comprovante de pagamento deverá ser apresentado para comprovação de quitação.
 O profissional declara serem verdadeiras as informações aqui prestadas, sob as quais assume todas as responsabilidades, sob pena de incurrir nas sanções previstas no art. 299 do Código Penal Brasileiro e no art. 10º do Código de Ética Profissional instituído pela Resolução 1003/02 das Comissões Vitadas.

10. Valor
 Valor da ART: R\$ 103,03 Registrada em: 06/05/2025 Valor pago: R\$ 103,03 Nosso Número: 8305630390

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://publico.crea-am.org.br> com a chave: 8C1Z2
 Impresso em: 08/05/2025 às 13:15:25 por: ip: 198.123.32.168

www.crea-am.org.br faleconosco@crea-am.org.br 
 Tel: (81) 2125-7122 Fax: (81) 2125-7122



Figura 13 – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART



o seu escritório rural



Comprovante de envio Pix

R\$ 103,03

Transferido 09/05/2025 às 09:52:26

Pagamento referente ao Boleto
00029091288306642386 Vencimento 19
05 2025 R 103 03

Comprovante para simples
conferência gerado em
09/05/2025 às 07:52:30

Recebedor

Nome
**CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DO AMAZONAS**

CPF/CNPJ
****.*2.541/0001-****

Instituição
BCO DO BRASIL S.A.

Pagador

Nome
DIOGO DE FREITAS REZENDE

CPF/CNPJ
*****.448.751-****

Instituição
SICOOB CREDISUL

Detalhes do pagamento

Identificador
**BOLETO29091288306642386DA
TA09052025**

ID da Transação:
E03632872202505091252uUIXqRNeh
UT

Figura 14 – Comprovante de pagamento da ART



o seu escritório rural

15. REFERÊNCIAS

Planalto - Portal de Legislação;
IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real;
Ação Civil - Procedimento Ordinário - 1022784-54.2021.4.01.3200;
Zoneamento Ecológico do Amazonas ZEE;
<http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>;
Cadastro Ambiental Rural – CAR;
Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF;
Aspectos Ambientais. Disponível em: <https://advambiental.com.br/>;
Aspectos Ambientais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>; e,
Aspectos Ambientais. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama>.



Desta forma Nobre Julgadora, não se explica as Requeridas estarem incluídas no pólo passivo da presente ação judicial.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer sejam as Requeridas retiradas do pólo passivo da presente ação judicial diante das preliminares apresentadas, e não seja este vosso entendimento, o que se admite por cautela, que no mérito seja julgada totalmente improcedente a ação judicial juntamente com os pedidos constantes na mesma, requerendo ainda a condenação do autor por litigância de má-fé, ainda:

a) Primeiramente, diante da realidade vivida pelas Requeridas, requer-se a concessão da gratuidade da justiça, porque hoje as Requeridas não possuem patrimônio capazes de litigar arcando com custas e gastos processuais, ou seja, não possuem condições financeiras para se apresentarem nestes autos em igualdade de condições com a parte Autora.

Em resumo requer seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO JUDICIAL INTERPOSTA, SEJA PELO ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES ARGUÍDAS OU NO MÉRITO, POR TODAS AS RAZÕES INTERPOSTAS. REQUERENDO QUE SE ATÉ MESMO A PRESCRIÇÃO.

Para provar o alegado, requer e protesta por todos os meios de direito admitidos para comprovar os fatos alegados, especialmente prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, prova pericial, JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS e inspeção judicial.

Para finalizar requer de Vossa Excelência que o IPAAM, por ofício, envie o relatório de todos os CAR que estão inscritos dentro da área, há a necessidade de se ter ciência de quem explora a área, quem está cadastrado lá dentro, quem realmente cometeu danos ambientais, ou seja, não há condições de se ter julgamento justo da forma como se contou a “estória”, a parte Autora.

Nestes termos pede **PROVIMENTO**.

Rio Branco-AC, 14 de maio de 2025.

Ayres Neylor Dutra de Souza
AC 1651